

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE DIREITO
XVI CONCURSO NACIONAL DE MONOGRAFIA
“ORLANDO DI GIACOMO FILHO”**

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA): ALIADA OU ADVERSÁRIA DO JOVEM
ADVOGADO?**

Goiânia

2025

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA): ALIADA OU ADVERSÁRIA DO JOVEM ADVOGADO?

Monografia submetida ao XVI Concurso Nacional
De Monografia “Orlando Di Giacomo Filho” do
CESA – Centro de Estudos das Sociedades de
Advogados como requisito para premiação ao
mérito.

Goiânia

2025

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	3
2. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA) E O JOVEM ADVOGADO.....	4
2.1 Inteligência artificial no mundo jurídico.....	6
2.2 O perfil do jovem advogado e os desafios na advocacia.....	8
2.3 LegalTechs e LawTechs.....	12
2.4 A IA na prática jurídica: casos como Watson, JuLIA e Victor.....	14
2.5 Análise de vantagens da IA para jovens advogados.....	17
2.6 Análise de desvantagens da IA para jovens advogados.....	22
2.7 Legislação.....	30
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	32
Referencial Bibliográfico.....	34

1. INTRODUÇÃO

O avanço das tecnologias digitais, em especial da inteligência artificial (IA), tem impactado de maneira decisiva diversos setores sociais, econômicos e jurídicos. A emergência de modelos generativos de linguagem, como o ChatGPT, representa não apenas um marco de inovação, mas também um ponto de inflexão na forma como os profissionais do Direito lidam com atividades cotidianas da advocacia. A capacidade dessas ferramentas de sintetizar informações, elaborar documentos e realizar análises preditivas desafia estruturas tradicionais do trabalho jurídico e suscita debates sobre seus potenciais benefícios e riscos. Nesse contexto, a questão central que orienta este estudo pode ser formulada nos seguintes termos: a inteligência artificial deve ser compreendida como aliada ou adversária do jovem advogado?

A relevância do tema decorre do duplo caráter da tecnologia. Por um lado, a IA apresenta-se como instrumento de eficiência e democratização de informações jurídicas, reduzindo custos e ampliando a competitividade de jovens advogados em relação a escritórios consolidados. Por outro, traz consigo desafios relacionados à dependência excessiva de sistemas automatizados, às alucinações algorítmicas, à violação de dados pessoais (Doneda, 2019), ao risco de comoditização da advocacia (Susskind, 2019) e à intensificação de assimetrias estruturais (Pasquale, 2015). Tais problemas, longe de serem meramente técnicos, tocam dimensões éticas e jurídicas profundas, uma vez que, como observa Floridi (2014), a tecnologia da informação reconfigura os parâmetros da ação humana e da própria normatividade social.

Do ponto de vista da formação acadêmica, autores como Ghirardi (2010) denunciam a perpetuação de um modelo tecnicista de ensino jurídico, o que fragiliza a preparação prática do advogado para lidar com realidades complexas e em mutação. A necessidade de desenvolver competências híbridas, combinando a interpretação dogmática tradicional com a chamada *alfabetização algorítmica* (Floridi, 2014; Braga, 2019), é imperiosa para que o jovem profissional seja capaz de manejar criticamente ferramentas digitais sem perder de vista os fundamentos axiológicos do Direito. No mesmo sentido, Stocco (2023) ressalta a importância da criação de diretrizes éticas e normativas específicas para o uso da Inteligência Artificial em escritórios de advocacia, com ênfase na supervisão humana e na responsabilidade jurídica.

O objetivo deste artigo consiste, assim, em refletir criticamente sobre o papel da inteligência artificial na advocacia contemporânea, com ênfase nos jovens advogados,

avaliando em que medida tais tecnologias podem ser consideradas instrumentos de apoio ou fatores de risco para a profissão. Para tanto, a metodologia adotada combina revisão bibliográfica, mobilizando aportes teóricos de Kelsen (2009) e Reale (1999) sobre os fundamentos do Direito; de Floridi (2014), Doneda (2019) e Pasquale (2015) sobre ética, proteção de dados e opacidade algorítmica; e de Susskind (2019) sobre o futuro dos serviços jurídicos, com análise documental e normativa de instrumentos regulatórios nacionais e internacionais, como o AI Act europeu, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), a Resolução CNJ nº 332/2020 e as diretrizes éticas da OAB (Proposição nº 49.0000.2024.007325-9/COP). Também foram examinados casos paradigmáticos, como o uso do projeto JuLIA no TJPI, o Projeto Victor no STF e o episódio de Steven A. Schwartz nos Estados Unidos, em que a utilização do ChatGPT resultou em referências jurisprudenciais inexistentes.

O trabalho está estruturado em quatro partes. A primeira apresenta uma contextualização histórica e técnica da IA, com destaque para a evolução de *machine learning* e *deep learning*. A segunda discute as potencialidades e limitações do uso da IA na advocacia, com foco nas oportunidades para jovens advogados e nos riscos associados. A terceira examina os marcos regulatórios nacionais e internacionais, incluindo o AI Act, os projetos de lei em tramitação no Brasil e a Resolução CNJ nº 332/2020. Por fim, a quarta parte reúne as análises críticas e as conclusões, nas quais se sustenta que a IA não deve ser compreendida como inimiga ou substituta da advocacia, mas como aliada estratégica, desde que seu uso seja pautado pela ética, pela supervisão humana qualificada e por um arcabouço regulatório adequado.

2. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA) E O JOVEM ADVOGADO

O neurofisiologista Warren McCulloch e o matemático Walter Pitts iniciaram o primeiro trabalho identificado como IA (Inteligência Artificial), no ano de 1943, que consistia em um modelo computacional para redes neurais baseadas em matemática e algoritmos denominados lógica de limiar (*threshold logic*). Para isso, eles se utilizaram de três áreas basilares: o conhecimento da fisiologia básica e da função dos neurônios no cérebro; a lógica proposicional criada por Russell e Whitehead e sua análise; e a teoria da computação de Turing (1950). Em 1956, John McCarthy, cunhou o termo "inteligência artificial" na primeira conferência de IA no Dartmouth College e definiu como “a ciência e a engenharia de criar máquinas inteligentes”.

Não sabemos definir precisamente o que é inteligência e, consequentemente, não podemos definir o que é a inteligência artificial. Entretanto, embora não tenhamos uma definição de inteligência, podemos assumir que o ser humano é inteligente. Portanto, se uma máquina fosse capaz de se comportar de tal forma que não pudéssemos distingui-la de um ser humano, essa máquina estaria demonstrando algum tipo de inteligência que, nesse caso, só poderia ser inteligência artificial (Turing, 1950, p. 433).

A partir desse momento, o foco das pesquisas voltou-se para o desenvolvimento de tecnologias capazes de simular o comportamento humano. Essa simulação se expressa em duas dimensões principais: a capacidade de agir de forma racional e a de pensar de maneira semelhante ao ser humano, aspectos que foram trabalhados por meio da chamada modelagem cognitiva. Para verificar a eficácia dessa proposta, foi criado o Teste de Turing, que consiste em um procedimento dividido em quatro etapas, no qual uma inteligência artificial deveria demonstrar respostas tão próximas às humanas a ponto de se tornar indistinguível para o avaliador. Ao longo do tempo, tanto os métodos de testagem quanto a própria tecnologia de IA evoluíram de forma significativa. Um marco decisivo nesse processo foi a revolução do aprendizado profundo (*deep learning*), a partir de 2010, que introduziu o uso de algoritmos em múltiplas camadas, formando redes neurais artificiais capazes de aprender e tomar decisões com base em grandes volumes de dados não estruturados e não rotulados. Paralelamente, o avanço do aprendizado de máquina (*machine learning*) ampliou a capacidade das máquinas de identificar padrões e realizar previsões, apoiando-se no conhecimento adquirido ao longo de sua interação com os dados (Turing, 1950).

A popularização do ChatGPT, em 2022, marcou “um divisor de águas” no campo da inteligência artificial. Embora se tratasse de uma evolução de tecnologias já existentes, como os *chatbots* desenvolvidos em anos anteriores, esse modelo de IA generativa, criado pela OpenAI, apresentou um diferencial decisivo: a capacidade de oferecer interações conversacionais fluidas, acessíveis e de fácil usabilidade para o grande público. Esse avanço representou um salto qualitativo na forma como a IA processa e gera linguagem natural, tornando-se capaz de produzir respostas sofisticadas, contextualizadas e cada vez mais próximas da comunicação humana. O impacto foi imediato: a ampla adesão de usuários em escala global desencadeou uma verdadeira corrida tecnológica em torno dos grandes modelos de linguagem (LLMs), mobilizando empresas e atraindo vultosos investimentos no setor. Como sintetizou Andrew Ng (2024), cientista da computação e cofundador do Google Brain, a inteligência artificial é a nova eletricidade e ela tem o potencial de transformar todos os

setores da sociedade e impulsionar o progresso humano de maneira nunca vista (Líderes Inteligentes usam IA para tomar decisões, 2024)

2.1 Inteligência artificial no mundo jurídico

A emergência da inteligência artificial no campo jurídico provocou profundas transformações na forma como os operadores do Direito conduzem os processos tradicionais. A incorporação de sistemas capazes de analisar grandes volumes de dados legais, identificar padrões relevantes, apoiar a pesquisa jurisprudencial, automatizar a elaboração de documentos e até mesmo realizar análises preditivas sobre possíveis desfechos judiciais redefiniu o exercício profissional. Esse movimento deu origem a um cenário híbrido, no qual o domínio técnico-científico do Direito se articula com competências digitais, ampliando as possibilidades de atuação e exigindo novas habilidades dos profissionais da área (Costa, 2023).

Essas transformações despertam, ao mesmo tempo, entusiasmo pelas inúmeras possibilidades de aplicação da inteligência artificial e preocupação quanto aos riscos de seu uso inadequado. Nesse cenário, os marcos legais nacionais e internacionais assumem papel central. No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) estabelece princípios e regras para o tratamento de dados pessoais, impactando diretamente o desenvolvimento e a implementação de sistemas de IA no setor jurídico, ao assegurar a proteção de informações sensíveis. Em âmbito internacional, destaca-se a Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial, aprovada pela UNESCO, que orienta para um uso responsável e transparente da tecnologia. Entre os princípios que podem ser incorporados à prática advocatícia estão: a publicidade e transparência dos atos jurídicos; a imparcialidade nas decisões; a legitimidade dos fins perseguidos; o respeito a normas previamente estabelecidas; a possibilidade efetiva de correção de erros; a responsabilidade pelo uso da IA e a garantia de não discriminação (Costa, 2023).

As teorias acerca da automação no campo jurídico apresentam vertentes otimistas, que destacam o potencial da inteligência artificial para assumir tarefas repetitivas e burocráticas. Ao reduzir a carga de trabalho operacional dos profissionais do Direito, a tecnologia permitiria que estes direcionassem maior atenção a atividades de caráter estratégico e humano, como a negociação, a elaboração de argumentações complexas e o fortalecimento das relações com clientes. Nessa perspectiva, a IA não substituiria o trabalho

jurídico, mas se consolidaria como um instrumento complementar, capaz de ampliar a eficiência e a produtividade da prática advocatícia.

Um dos benefícios mais relevantes desta inserção é o ganho efetivo de tempo. Pois esta tecnologia otimiza processos e permite que os advogados ganhem mais tempo para se dedicar estrategicamente a atividades que gerem alto valor, tendo em vista que inteligência artificial diminui expressivamente o tempo destinado à execução do trabalho repetitivo, automatizando tarefas manuais (Costa, 2023, p. 101).

Todavia, existe também uma vertente considerada pessimista em relação à incorporação crescente da inteligência artificial no âmbito jurídico. Segundo essa perspectiva, há o risco de que os sistemas automatizados substituam, de forma significativa, o trabalho humano, especialmente em tarefas como a análise documental, a pesquisa jurisprudencial e a elaboração de peças processuais padronizadas. Esse cenário poderia reduzir a demanda por determinados perfis profissionais, ampliando o temor do desemprego na área e, ao mesmo tempo, exigindo processos de requalificação contínua para que os juristas se adaptem às novas exigências e competências impostas pelo mercado (Costa, 2023).

No âmbito forense e consultivo, diversas ferramentas de inteligência artificial vêm sendo incorporadas aos fluxos de trabalho jurídico. Entre elas, destacam-se os sistemas de pesquisa jurisprudencial e doutrinária que, por meio de algoritmos de processamento de linguagem natural (NLP), traduzem a linguagem humana em comandos compreensíveis pelos dispositivos tecnológicos. Essa tecnologia permite identificar precedentes relevantes de maneira preditiva, utilizando informações de decisões passadas para estimar possíveis resultados futuros, com base em análises semânticas avançadas. Nesse mesmo contexto, proliferam as plataformas de cálculo de probabilidades de êxito em demandas judiciais, que oferecem maior agilidade na análise de vastas bases de julgados, considerando, inclusive, o perfil decisório do magistrado responsável pelo caso, o que auxilia diretamente na formulação de estratégias jurídicas (Moraes, 2024).

Outra frente de inovação é a automação contratual, que abrange desde a geração de minutas até a revisão de cláusulas conforme o ordenamento jurídico aplicável. Esses processos, orientados por *prompts* finalísticos, reduzem o tempo de elaboração e minimizam riscos de erro humano. Exemplos emblemáticos desse avanço são os sistemas voltados à *due diligence* e ao *compliance*, capazes de examinar grandes volumes de documentos corporativos para identificar inconsistências, cláusulas de risco ou indícios de não conformidade regulatória (Moraes, 2024).

A ideia é desafogar o sistema Judiciário para que, no caso de direitos indisponíveis, ter mais celeridade. A ideia da utilização da inteligência artificial, no Brasil, seria a solução de conflito em rede, você permitir uma espécie de arbitragem pela inteligência artificial com o mínimo possível de participação humana. A ideia é tirar do Judiciário os casos de direitos disponíveis que possam ser arbitrados. Casos iguais devem ter o mesmo tratamento, devem ter a mesma decisão (Moraes, 2024).

No entanto, a implementação da inteligência artificial na advocacia também gera preocupações, sobretudo quanto à possível desvalorização do trabalho intelectual tradicional. Essa apreensão se mostra mais evidente entre advogados recém-formados, cuja formação está intimamente ligada à prática da pesquisa manual e ao desenvolvimento do pensamento crítico. Embora a Inteligência Artificial possua grande potencial para otimizar e transformar a rotina jurídica, sua aplicação encontra limites na complexidade da interpretação das normas, na necessidade de manter a relação interpessoal entre cliente e profissional e na indispensabilidade de um trabalho ético e criteriosamente revisado.

O filósofo Hubert Dreyfus, reconhecido crítico da inteligência artificial, em sua obra clássica *Mind over Machine* (1986), sustenta que o conhecimento humano mais profundo, especialmente aquele que envolve contexto, intuição, interpretação e empatia, não pode ser plenamente reproduzido por sistemas de IA. Em sua análise, distingue entre o “saber-que” (*knowing-that*) e o “saber-como” (*knowing-how*), ressaltando que o verdadeiro domínio profissional repousa no conhecimento tácito, intuitivo e situado, cuja autenticidade ainda escapa às máquinas. Tal reflexão pode ser diretamente associada ao processo de aprendizado na prática jurídica, em que advogados desenvolvem competências por meio da pesquisa manual, do exercício de julgamentos éticos e da interação interpessoal, dimensões que extrapolam a mera racionalidade técnica.

Além disso, permanecem em aberto questões sensíveis, como a definição da responsabilidade por eventuais erros cometidos por sistemas de IA, a garantia da privacidade e da segurança dos dados tratados, os riscos de vieses algorítmicos que podem conduzir a decisões discriminatórias e a ausência de uma regulamentação específica para disciplinar o uso da IA no setor jurídico.

2.2 O perfil do jovem advogado e os desafios na advocacia

O positivismo jurídico de Hans Kelsen, exposto em sua obra “Teoria Pura do Direito” publicada originalmente em 1934, defende a autonomia da ciência jurídica em

relação a outros juízos de valor, concebendo o Direito como uma esfera separada da moral e da política. Ainda assim, Hans Kelsen reconhece que a aplicação do direito envolve um ato de vontade, condicionado pelo ponto de vista do intérprete autêntico, que se vale da estrutura normativa hierárquica e de sua própria vivência humana. Dessa forma, a aplicação não se limita a um simples ato de execução normativa, mas alcança também uma dimensão criativa.

Em contraste, uma corrente doutrinária que busca superar essa rigidez é representada por Miguel Reale, jurista e filósofo brasileiro, autor da Teoria Tridimensional do Direito publicada em 1968. Essa teoria compreende o fenômeno jurídico a partir da interação dinâmica entre fato, valor e norma, de modo que o direito não pode ser reduzido a um sistema normativo fechado, mas deve ser entendido desde sua gênese social, em diálogo com os elementos axiológicos e fáticos que o conformam, a fim de explicar seus efeitos no corpo social.

Essas linhas de estudo apresentam um ponto de convergência essencial: a interação entre a sociedade e a norma. Contudo, no contexto contemporâneo, é possível identificar um terceiro elemento que passa a integrar essa relação, a inteligência artificial. No Brasil, esse debate ganhou força a partir de iniciativas legislativas que buscam regulamentar o uso da tecnologia sob a ótica jurídica. Em 2019, foi apresentado o Projeto de Lei nº 5051, seguido pelos Projetos de Lei nº 21/2020, nº 240/2020 e nº 872/2021, todos voltados à definição de diretrizes para a utilização responsável da IA. O artigo 2º do PL 5051/2019 estabelece que a disciplina do uso da inteligência artificial deve se orientar pelo respeito à dignidade humana, à liberdade, à democracia, à igualdade, aos direitos humanos, à pluralidade e à diversidade, assegurando ainda a proteção da privacidade e dos dados pessoais, a transparência e a confiabilidade dos sistemas, a possibilidade de auditoria e a supervisão humana sobre seus processos (Brasil, 2019, 2020, 2021)

Nesse cenário, torna-se evidente que a formação do bacharel em Direito não pode se restringir a um modelo tradicional de ensino, mas deve acompanhar essas transformações tecnológicas e normativas. A universidade, portanto, assume o papel de aliada acadêmica fundamental, cumprindo sua função social de oferecer conhecimentos jurídicos aprofundados, orientação para a carreira e abertura às inovações que moldam a advocacia contemporânea. Assim, prepara o futuro advogado para enfrentar não apenas as demandas do mercado de trabalho, mas também os desafios éticos e regulatórios trazidos pela inserção da IA no Direito. Nesse sentido, o professor José Garcez Ghirardi, em sua obra “Avaliação e métodos de ensino em direito” (2010), analisa criticamente a cadeia de formação universitária do jurista tradicional. O autor destaca a insuficiência do tempo em sala de aula para a adequada

integração entre teoria e prática, além de problematizar a confiança social depositada na universidade como garantidora das competências técnicas necessárias ao egresso. Para Ghirardi, tais aspectos estão comprometidos pela perpetuação de um tecnicismo pedagógico, estruturado sob uma lógica capitalista voltada à mera transmissão e assimilação de informações, ao distanciamento da prática profissional e da realidade social e, sobretudo, à imposição de diretrizes de desenvolvimento que limitam a aquisição de competências múltiplas e interdisciplinares (Ghirardi, 2010).

O modelo de ensino jurídico tradicional, ainda fortemente ancorado em práticas expositivas e na lógica da mera transmissão de conteúdos, mostra-se insuficiente frente às transformações tecnológicas que impactam profundamente o campo forense e consultivo. Em um contexto no qual a inteligência artificial e outras inovações digitais reconfiguram as formas de atuação profissional, torna-se imperativo que a formação universitária acompanhe essas mudanças, oferecendo não apenas conhecimentos técnicos, mas também ferramentas críticas para a interpretação e mediação das novas realidades jurídicas (Ghirardi, 2010).

Embora os jovens advogados, enquanto nativos digitais, possuam maior familiaridade com a utilização e a compreensão de tais tecnologias, a responsabilidade institucional das universidades ultrapassa a mera adaptação operacional. Trata-se de formar profissionais aptos a estabelecer um diálogo consistente entre os sistemas tecnológicos e os fundamentos normativos, axiológicos e institucionais do Direito. Como aponta Danilo Doneda (2019), especialista em Direito Digital e proteção de dados, o jurista contemporâneo deve assumir uma postura crítica perante as tecnologias, atuando como mediador entre o desenvolvimento técnico e a preservação dos princípios essenciais da ordem jurídica (Doneda, 2019).

Esse entendimento converge com as reflexões de Richard Susskind (2013), para quem a advocacia caminha para uma profunda reestruturação impulsionada pela automação e pela análise de dados, exigindo que o ensino jurídico prepare profissionais não apenas para operar ferramentas digitais, mas para reinterpretar o papel do Direito em sociedades cada vez mais tecnológicas. De maneira semelhante, Lawrence Lessig (2006) enfatiza que o código, entendido como arquitetura digital que regula comportamentos, possui função regulatória tão relevante quanto a lei, o que impõe aos juristas a necessidade de compreender e criticar os mecanismos tecnológicos que moldam a vida social (Susskind, 2013; Lessig, 2006).

Assim, o ensino jurídico do século XXI não pode restringir-se à perpetuação de um tecnicismo pedagógico, mas deve reconfigurar-se para contemplar uma formação multifacetada, interdisciplinar e crítica. Isso implica preparar o futuro advogado não apenas

para manusear tecnologias emergentes, mas para refletir sobre seus impactos éticos, normativos e sociais, assegurando que a inovação digital se mantenha alinhada aos valores fundamentais do Estado Democrático de Direito (Ghirardi, 2010).

No âmbito profissional, observa-se que o jovem advogado, quando munido do conhecimento adequado, tende a se beneficiar significativamente da incorporação da inteligência artificial. Essa tecnologia possui o potencial de reduzir o descompasso entre profissionais recém-formados e grandes escritórios ou juristas experientes, uma vez que proporciona acesso mais rápido, amplo e direto a bases de dados e informações relevantes. Nessa perspectiva, a IA consolida-se como uma vantagem competitiva de curto e médio prazo, de modo que escritórios que não adotarem tais recursos já se posicionam em desvantagem por operarem com uma base de conhecimento menos nivelada. Por outro lado, aqueles que explorarem a IA de forma mais eficiente, inovadora e estratégica, especialmente em integração com *softwares* jurídicos especializados, poderão ampliar ainda mais sua capacidade analítica, reforçando o uso da tecnologia como diferencial competitivo e instrumento de valorização profissional.

Todavia, convém destacar que essa aparente nivelagem de oportunidades também pode acentuar desigualdades no campo jurídico. Conforme observa Danilo Doneda (2019), a difusão das tecnologias digitais não ocorre de forma uniforme, mas tende a reproduzir ou até mesmo intensificar assimetrias sociais e institucionais já existentes. No âmbito jurídico, isso implica que escritórios com maior poder aquisitivo e acesso a recursos tecnológicos avançados possuem condições de ampliar sua vantagem competitiva, criando um fosso tecnológico que agrava as diferenças em relação a estruturas menores, muitas vezes limitadas financeiramente.

Em consonância com essa crítica, Richard Susskind (2013), ao analisar o futuro das profissões jurídicas, adverte que a tecnologia, se por um lado democratiza o acesso à informação e amplia a eficiência, por outro pode gerar um cenário de exclusão para aqueles que não dominam ou não dispõem de recursos para implementar tais ferramentas. Para o autor, há um risco real de que a advocacia se torne cada vez mais polarizada entre profissionais e organizações altamente tecnologizadas e outros que permanecem em condições tradicionais, o que comprometeria a isonomia no exercício da profissão.

Diante desse panorama, torna-se evidente que o desafio da incorporação da inteligência artificial ao Direito não pode ser analisado de forma isolada, mas deve ser compreendido na intersecção entre formação acadêmica, regulação normativa e prática profissional. A universidade, como observa José Garcez Ghirardi (2010), desempenha papel

crucial ao superar o tecnicismo pedagógico e oferecer uma formação crítica, que integre teoria, prática e interdisciplinaridade, preparando juristas aptos a interpretar a realidade social em toda a sua complexidade.

No mesmo sentido, a contribuição de Danilo Doneda (2019) destaca que o uso das tecnologias digitais não é neutro, pois tende a reproduzir ou acentuar desigualdades já existentes. Por isso, é imprescindível que a regulação jurídica da IA, a exemplo dos Projetos de Lei em trâmite no Brasil, esteja orientada por princípios de equidade, proteção de dados pessoais, transparência e supervisão humana, de modo a garantir que a tecnologia sirva à justiça e não à exclusão.

Por fim, a análise de Richard Susskind (2013) reforça que a advocacia contemporânea exige uma redefinição de papéis: cabe ao advogado assumir funções mais estratégicas, criativas e humanas, que não podem ser substituídas por algoritmos, ao mesmo tempo em que utiliza a tecnologia como ferramenta de apoio para ampliar sua eficiência. Assim, a integração entre a formação universitária crítica, a regulação ética e inclusiva da tecnologia e a prática profissional orientada por valores humanos constitui o caminho para que a inteligência artificial seja não apenas um recurso de automação, mas um instrumento efetivo de fortalecimento da democracia (Susskind, 2013).

2.3 LegalTechs e LawTechs

A intensificação do uso de ferramentas tecnológicas no campo jurídico sinaliza um processo mais amplo de transformação da prática profissional, orientado, em grande medida, pela busca de redução de custos e de simplificação das etapas ligadas à produção do Direito. Nesse contexto, destacam-se as *lawtechs* e as *legaltechs*, *startups* voltadas ao desenvolvimento de soluções inovadoras aplicadas ao setor jurídico, que procuram reproduzir práticas já consolidadas em outros segmentos econômicos, como a automação, a visibilidade de dados e o controle de fluxos operacionais (Câmara, 2019).

De modo geral, as *lawtechs* apresentam-se como *startups* com foco em um público mais amplo, que inclui tanto profissionais técnicos quanto usuários leigos, oferecendo *softwares* e aplicações destinadas à gestão de rotinas, à organização de informações e à prestação de consultoria jurídica de maneira mais acessível. Já as *legaltechs*, por sua vez, têm um escopo mais especializado, direcionado a escritórios de advocacia e departamentos jurídicos corporativos, com o objetivo de gerenciar processos internos e otimizar atividades

cotidianas, por meio de ferramentas inovadoras que favorecem eficiência, padronização e redução de riscos (Câmara, 2019).

O termo Legaltech é utilizado para denominar soluções ou startups que prestam algum serviço para o próprio mercado jurídico: advogados, advocacias e departamentos jurídicos de empresas. Já as Lawtechs, são famosas por desenvolverem soluções para o público final dos advogados. (Câmara, 2019).

A introdução de inovações tecnológicas no setor jurídico tem como objetivo central a modernização das práticas, a incorporação de soluções voltadas à inovação e a consequente desburocratização de processos, buscando torná-los mais ágeis, intuitivos e precisos. Nesse contexto, o diretor executivo da Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs (AB2L), Daniel Marques, afirmou em março de 2024, em publicação no site oficial da entidade, que “a Inteligência Artificial não substituirá o advogado; eles serão substituídos pelos juristas que usam IA”, posicionando a AB2L como protagonista na transformação digital do setor jurídico.

Marques também enfatiza o papel estratégico das lawtechs e *legaltechs* no Brasil como instrumentos de democratização do acesso à Justiça, destacando que o país consolidou-se como polo de inovação jurídica, em parte graças à atuação da associação. A AB2L, entidade de direito privado e sem fins lucrativos, congrega startups jurídicas, escritórios de advocacia, departamentos jurídicos corporativos, prestadores de serviços especializados e profissionais liberais do Direito. Sua missão consiste em fomentar e regulamentar a atuação de seus associados, promovendo capacitação em tecnologias aplicadas ao Direito de forma ética e responsável. Para isso, também se dedica à elaboração de marcos normativos que orientem o desenvolvimento sustentável desse ecossistema tecnológico-jurídico.

De acordo com a Associação Brasileira de *Lawtechs* e *Legaltechs* (AB2L), o ecossistema das *startups* jurídicas pode ser classificado em treze categorias principais: (1) *analytics* e jurimetria; (2) automação e gestão de documentos; (3) *compliance*; (4) conteúdo jurídico, educação e consultoria; (5) extração e monitoramento de dados públicos; (6) gestão de escritórios e departamentos jurídicos; (7) inteligência artificial aplicada ao setor público; (8) redes de profissionais; (9) *regtech*; (10) resolução de conflitos *online*; (11) *taxtech*; (12) *civictech*; e (13) *real estate tech*. Entre essas, merece destaque o campo da jurimetria, que representa uma das áreas mais inovadoras do setor. Trata-se da aplicação de técnicas estatísticas avançadas e de ferramentas de Big Data histórico, conjuntos de dados volumosos,

diversificados e de grande complexidade, com o objetivo de analisar milhares de decisões passadas e, a partir delas, estimar os resultados potenciais de novas demandas. Essa prática, ao introduzir a lógica preditiva no processo decisório, configura-se como instrumento relevante tanto para a advocacia estratégica quanto para a formulação de políticas públicas voltadas ao sistema de justiça.

Entre as opções de mercado mais consolidadas, destacam-se o Jusbrasil, sistema que organiza e disponibiliza informações provenientes de diferentes tribunais brasileiros, e a Uplexis, plataforma voltada à pesquisa e ao monitoramento de documentos públicos, processos judiciais e atos governamentais em bases oficiais. Essas ferramentas permitem uma significativa redução de custos operacionais, ao eliminarem etapas redundantes de pesquisa manual e otimizarem o acesso a dados relevantes. Além disso, contribuem para a eficiência na tomada de decisão, uma vez que oferecem maior rapidez na coleta, sistematização e análise de informações jurídicas, favorecendo tanto escritórios de advocacia quanto departamentos jurídicos corporativos (Susskind, 2013).

Todavia, o uso dessas plataformas também suscita questões críticas que não podem ser ignoradas. A centralização da informação em sistemas digitais tende a gerar uma dependência tecnológica, colocando em risco a autonomia do profissional jurídico quando há falhas, limitações de acesso ou descontinuidade do serviço. Ademais, a confiabilidade dos dados utilizados e os possíveis vieses algorítmicos na ordenação e priorização das informações podem influenciar a análise do caso concreto, afetando a imparcialidade e a completude da pesquisa jurídica. Nesse sentido, torna-se imprescindível que tais ferramentas sejam utilizadas como instrumentos de apoio, e não como substitutos da reflexão crítica e da interpretação humana, sob pena de comprometer a qualidade e a legitimidade do trabalho jurídico.

2.4 A IA na prática jurídica: casos como Watson, JuLIA e Victor

Saindo do campo estritamente teórico, a aplicação da inteligência artificial no Direito ganhou concretude com a digitalização dos processos judiciais, movimento que abriu caminho para um processo de automatização progressiva das atividades jurídicas. Um marco nesse percurso foi o surgimento do ROSS, conhecido como “robô-advogado”, desenvolvido para o escritório norte-americano Baker & Hostetler, um dos maiores dos Estados Unidos. Trata-se da primeira solução de IA aplicada diretamente à advocacia, projetada para atuar como assistente jurídico na pesquisa e análise de informações legais. Esse avanço só se tornou

possível com a criação do Watson, a plataforma de computação cognitiva da IBM, capaz de processar grandes volumes de dados não estruturados e construir versões personalizadas de assistentes virtuais. Tais assistentes podem ser integrados a APIs específicas, ajustando-se às necessidades de cada demanda e ampliando significativamente a eficiência na prática forense e consultiva. Esse avanço reflete o movimento apontado por Susskind (2013), para quem a tecnologia e a automação progressiva reconfiguram a forma como os serviços jurídicos são prestados, deslocando tarefas antes humanas para sistemas inteligentes, como exemplifica o ROSS, desenvolvido a partir do Watson/IBM.

Essa tecnologia traduz-se em ganhos práticos significativos decorrentes da automação, funcionando como uma fonte de consulta avançada, comparável a uma biblioteca virtual dinâmica, capaz de incorporar novos conhecimentos à medida que são produzidos e, com o uso contínuo, aprimorar progressivamente sua interação com os operadores do Direito. Como observa Susskind (2013; 2015), esse tipo de ferramenta representa uma mudança disruptiva no modelo tradicional de prestação de serviços jurídicos, deslocando atividades repetitivas para sistemas inteligentes e liberando o advogado para funções de maior complexidade e valor estratégico.

Além do armazenamento integral de legislações nacionais, jurisprudências, precedentes, doutrinas e demais fontes jurídicas relevantes, o Watson mantém seu acervo em constante atualização, de modo a informar o advogado sobre alterações normativas e inovações jurídicas relacionadas ao andamento dos casos em que atua. Nesse sentido, conforme apontam Remus e Levy (2016), sistemas de inteligência artificial como o Watson e o ROSS, desenvolvido a partir dele, revelam não apenas a capacidade de acelerar pesquisas jurídicas, mas também os limites e riscos dessa automação, exigindo uma postura crítica e regulatória sobre sua utilização (Remus e Levy (2016)).

A aplicação da inteligência artificial em atividades jurídicas demonstra impactos significativos na precisão e na eficiência operacional. Em tarefas repetitivas, como a inserção de dados, observou-se um aumento da taxa média de acerto de 75% para 95%, evidenciando o potencial dessas tecnologias para reduzir erros humanos e otimizar processos (Nunes; Rubinger; Marques, 2018). Nesse mesmo sentido, Oliveira (2020) destaca que, ao analisar em poucos segundos uma vasta quantidade de documentos, a IA é capaz de identificar precedentes relevantes e fornecer insights que dificilmente seriam obtidos de forma manual, reforçando sua função como instrumento estratégico de apoio à tomada de decisão no campo jurídico.

O Watson não é uma solução que já vem 100% pronta, é moldado conforme a necessidade de cada cliente. Alguns utilizam para chatbots, outros para reconhecimento de imagens, outros para resolver chamadas de TI nas companhias. A partir dessa finalidade que o cliente deseja, os profissionais da IBM estudam quais aplicações poderão auxiliar na entrega e, com a ajuda da empresa contratada, treina a solução (IBM, 2018).

O Projeto JuLIA (Justiça Auxiliada pela Inteligência Artificial), desenvolvido pelo Opala Lab, laboratório de inovação do Tribunal de Justiça do Piauí (TJPI), representa um marco importante no processo de modernização da gestão judiciária brasileira. Seu principal objetivo é aprimorar a eficiência operacional do tribunal por meio da automatização de processos e atividades rotineiras. Entre as funcionalidades implementadas, destacam-se as intimações automáticas das partes envolvidas após decisões registradas no Processo Judicial Eletrônico (PJe) e o envio simplificado de notificações via *WhatsApp*, recursos que aproximam o tribunal da população e tornam a comunicação mais ágil e acessível (Oliveira, 2020).

O sistema JuLIA opera com base em tecnologias de processamento de linguagem natural, semelhantes às que estruturam ferramentas como o ChatGPT, permitindo uma interação dinâmica e responsiva. Nesse sentido, a iniciativa configura-se como uma resposta inovadora ao desafio imposto pelo crescimento exponencial do número de processos judiciais, oferecendo alternativas que ampliam a celeridade, reduzem custos administrativos e reforçam a efetividade da prestação jurisdicional (Oliveira, 2020).

A solução tecnológica apresentada pelo JuLIA vai além da automatização de tarefas, ao incorporar funcionalidades que possibilitam a identificação de tendências, o reconhecimento de padrões processuais e a formulação de recomendações preliminares. Entre suas aplicações práticas, destacam-se o auxílio na triagem inicial de demandas, a detecção de processos duplicados e até mesmo a elaboração de minutas prévias de decisões judiciais, o que contribui diretamente para a redução da sobrecarga de trabalho dos magistrados e servidores (Oliveira, 2020).

Assim, o JuLIA não se limita a representar um ganho expressivo em termos de eficiência operacional, mas também amplia a transparência institucional e a acessibilidade das informações jurídicas, favorecendo o acesso dos cidadãos às informações processuais e agilizando a comunicação com o Poder Judiciário. Essa perspectiva encontra ressonância nas análises de Susskind (2019), ao apontar que a adoção de sistemas de IA e tribunais digitais não apenas promove maior eficiência, mas também redefine a forma como a justiça é entregue

à sociedade, aproximando-a do ideal de uma prestação jurisdicional mais célere, inclusiva e orientada ao cidadão (Oliveira, 2020).

Seguindo a mesma direção inovadora, destaca-se o Projeto Victor, desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em parceria com a Universidade de Brasília (UnB). O sistema utiliza algoritmos de aprendizado de máquina (*machine learning*) para analisar e classificar recursos judiciais, com ênfase naqueles relacionados à tese de repercussão geral. Ao contribuir para a triagem e seleção das demandas de acordo com critérios de pertinência e recorrência, o Victor representa uma inovação expressiva para o STF, pois auxilia na gestão do elevado volume processual e otimiza a definição da pauta jurisdicional da Corte. Segundo o STF (2018), a adoção do Victor promove maior celeridade na identificação de temas repetitivos e reforça a eficiência institucional. De modo semelhante, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021) reconhece o projeto como uma das iniciativas estratégicas do Programa Justiça 4.0, que busca integrar inteligência artificial ao processo judicial eletrônico, favorecendo a transparência, acesso à informação e racionalização da atividade jurisdicional (Brasil, 2018 e CNJ (2021)).

Conforme descrevem Rosa e Guasque (2020), o funcionamento do sistema ocorre em etapas sequenciais. Inicialmente, a tecnologia realiza a conversão de imagens em textos, identificando de forma precisa o início e o término dos documentos processuais. Em seguida, procede à análise e classificação das peças, destacando aquelas que se mostram relevantes para a apreciação da repercussão geral. A leitura, nesse processo, é realizada de modo seletivo, enfatizando apenas os trechos considerados essenciais para a compreensão do tema em debate. Em síntese, o sistema associa o conteúdo identificado aos temas já previamente reconhecidos como de repercussão geral, contribuindo para a racionalização da triagem e para o ganho de eficiência no tratamento de demandas repetitivas.

Por fim, em um panorama mais amplo, o impacto da inserção das inteligências artificiais no âmbito jurídico pode ser observado quando comparados os níveis atuais de eficiência com períodos anteriores. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), constantes no relatório “Justiça em Números 2024”, a taxa de congestionamento foi reduzida para 70,5%, o que significa que, a cada 100 processos em tramitação, aproximadamente 30 foram baixados no mesmo ano de distribuição. Esse índice corresponde ao segundo melhor desempenho registrado nos últimos 15 anos, evidenciando avanços relevantes na produtividade do sistema judiciário (CNJ, 2021).

Outro indicador relevante é o Índice de Atendimento à Demanda (IAD), criado pelo CNJ para mensurar a eficiência dos tribunais a partir da diferença entre os processos

distribuídos e os baixados em determinado período. Idealmente, essa métrica deve situar-se acima de 100%, garantindo que o número de casos encerrados supere o de novas ações, evitando o aumento do passivo processual. Em 2024, o IAD registrou 99,2%, o que significa que a quantidade de processos baixados no período correspondeu a praticamente a totalidade (99,2%) dos novos casos ingressados, indicando uma relativa estabilização do acervo, embora ainda insuficiente para a redução efetiva da litigiosidade acumulada (CNJ, 2021).

2.5 Análise de vantagens da IA para jovens advogados

O advogado em início de carreira deve compreender não apenas as ferramentas tecnológicas que irá utilizar em sua prática profissional, mas também aquelas que poderão ser empregadas pela parte adversa em um litígio. Esse conhecimento possibilita uma utilização mais estratégica da inteligência artificial, potencializando seus benefícios. Entre os aspectos relevantes, destaca-se a importância da formulação adequada de *prompts*, uma vez que a qualidade da resposta fornecida pela IA está diretamente relacionada à precisão e clareza da solicitação realizada. Além disso, a possibilidade de criação de múltiplas interações permite à tecnologia assumir “personas” especializadas, adaptadas a diferentes áreas do conhecimento jurídico, o que amplia sua aplicabilidade na advocacia (Doneda, 2019).

Essa capacidade decorre do processo de treinamento das IAs generativas, que se fundamenta em técnicas como o *web scraping*, processo automatizado de extração de informações a partir de páginas da internet por meio da identificação de padrões em sua estrutura HTML (Linguagem de Marcação de Hipertexto), bem como no uso de APIs (Interfaces de Programação de Aplicações), que interligam *softwares* e ampliam a comunicação entre sistemas. O objetivo central desse treinamento é a identificação de padrões linguísticos, permitindo que a IA estabeleça conexões estatísticas entre palavras e contextos.

Dessa forma, a resposta gerada pode variar conforme a *persona* adotada ou o perfil de interação estabelecido. Um modelo ajustado para simular um advogado com formação acadêmica avançada (PhD), por exemplo, tende a produzir análises mais densas e complexas, enquanto uma *persona* configurada para um bacharel em Direito oferecerá respostas mais introdutórias e pragmáticas. Esse resultado decorre da triagem algorítmica e das camadas de dados acessadas em cada contexto, de modo que o enquadramento fático e a expectativa do usuário influenciam diretamente na construção da resposta final da inteligência artificial.

A aplicação da inteligência artificial no setor jurídico tem automatizado tarefas repetitivas, como preenchimento de formulários, elaboração de peças padronizadas, pesquisa jurisprudencial e revisão documental, permitindo que advogados concentrem-se em atividades que demandam interpretação crítica e julgamento complexo. Para Susskind (2013; 2019), o valor do advogado no futuro residirá na capacidade de agregar valor estratégico às decisões, e não em funções automatizáveis. Entretanto, como alertam Remus e Levy (2016), a automação pode redefinir a divisão do trabalho jurídico, afetando especialmente as funções de profissionais iniciantes. Assim, esse avanço apresenta caráter ambivalente: promove eficiência e realocação de esforços, mas exige atenção a princípios éticos e jurídicos para preservar a integridade do sistema de justiça.

Ademais, a colaboração entre a inteligência humana e a artificial revela-se promissora para a mitigação de erros e para a redução de ambiguidades ou omissões no âmbito jurídico. Por meio de uma espécie de segunda análise ou opinião técnica sobre o litígio, a inteligência artificial pode contribuir para a revisão de informações e para a atualização de registros, assegurando sua conformidade com os requisitos legais e regulamentares, os quais se encontram em constante transformação. O emprego dessas tecnologias na realização de verificações de consistência desempenha, portanto, um papel relevante na prevenção de falhas interpretativas e na atenuação do risco de litígios futuros, especialmente aqueles decorrentes de equívocos de análise ou da aplicação inadequada das normas jurídicas.

Uso de ferramentas tecnológicas que possam auxiliar seus trabalhos, a gestão de processos internos, o trabalho colaborativo em equipe multidisciplinar, a interpretação de dados e capacidade de tradução de linguagens (jurídica e técnica), e, ainda, uma capacitação específica para aprimorar o tratamento interpessoal que o(a) advogado(a) deve oferecer aos demais parceiros e clientes. (CEPI/FGV, 2018, p. 36).

Além disso, enquanto os advogados estão sujeitos à fadiga e, conseqüentemente, a erros decorrentes de longas jornadas de trabalho, a inteligência artificial apresenta a vantagem de manter um nível constante de precisão na execução de tarefas. Entre suas aplicações, destaca-se o uso em sistemas de Customer Relationship Management (CRM) voltados para escritórios de advocacia. Esses sistemas, apoiados por IA, permitem registrar todos os pontos de contato do cliente com a instituição, organizar o andamento dos casos, agendar compromissos e realizar comunicações automatizadas a partir do histórico de interações, contribuindo para maior eficiência administrativa e previsibilidade no relacionamento com a clientela.

Todavia, é necessário ressaltar que a automatização do gerenciamento de relacionamentos pode trazer o risco de uma desumanização no contato com o cliente, o que, em vez de fidelizá-lo, pode resultar em distanciamento e perda de confiança. Nesse sentido, como destaca Peter Drucker (1999), a gestão eficaz deve ser orientada para as pessoas e suas necessidades, e não apenas para a eficiência de processos. Aplicada ao contexto jurídico, essa perspectiva implica compreender que a tecnologia deve ser utilizada como apoio estratégico, mas não pode substituir a dimensão humana do relacionamento, marcada pela empatia, pela escuta ativa e pela personalização do atendimento.

De modo semelhante, Richard Susskind (2019) observa que, embora a automação e a digitalização estejam transformando radicalmente os serviços jurídicos, a advocacia do futuro deverá preservar justamente aquilo que os algoritmos não são capazes de oferecer: julgamento ético, criatividade interpretativa e sensibilidade relacional. Assim, a construção de uma prática jurídica inovadora e eficiente depende da colaboração equilibrada entre homem e máquina, na qual a inteligência artificial apoia a gestão da informação e dos processos, enquanto o advogado garante a mediação humana indispensável à confiança e à fidelização dos clientes (Susskind, 2019).

As inteligências artificiais no campo jurídico vêm sendo usadas para análises preditivas de decisões, aumentando a previsibilidade e a segurança estratégica na atuação dos advogados. Com base em grandes bases de dados, permitem simular cenários, ajustar estratégias processuais e elaborar documentos de forma mais eficiente, reduzindo a dependência da experiência subjetiva. Startups jurídicas têm ampliado o acesso à justiça ao oferecer consultoria automatizada, plataformas digitais de resolução de conflitos e serviços jurídicos online, diminuindo custos e barreiras de tempo. Nos escritórios, a IA já apoia a sumarização de processos, a elaboração de minutas e a formulação de peças em diferentes etapas processuais, aumentando a eficiência. A percepção da classe profissional é majoritariamente positiva: segundo o estudo Perfil ADV (OAB/FGV, 2024), 95% dos advogados brasileiros consideram a IA uma ferramenta complementar, consolidando-a como recurso indispensável na prática jurídica.

Assim, o jovem advogado pode direcionar sua formação para o desenvolvimento de habilidades de argumentação oral e a construção de estratégias inovadoras. Além disso, o domínio das ferramentas de inteligência artificial pode constituir um diferencial competitivo no mercado de trabalho, fundamentado na eficiência produtiva, na incorporação de competências híbridas (jurídicas e tecnológicas) e no compromisso com a responsabilidade ética e deontológica que deve orientar a prática profissional.

Nesse sentido, enquanto no plano individual o jovem advogado encontra na inteligência artificial uma oportunidade para desenvolver competências de maior valor agregado e diferenciar-se no mercado, no plano institucional observa-se movimento convergente, marcado pela adoção crescente de tecnologias no âmbito da Justiça. Em termos institucionais, o movimento de expansão da inteligência artificial no sistema de justiça é igualmente expressivo. Segundo dados apresentados no Encontro de Administração da Justiça (EnAJUS), de 2023, com base em levantamento realizado pela Plataforma Sinapses, verificou-se um crescimento de aproximadamente 171% nas iniciativas de IA nos tribunais brasileiros, evidenciando a consolidação dessa tecnologia como elemento estruturante das políticas de modernização e transformação digital do Poder Judiciário (EnAJUS, 2023).

2.6 Análise de desvantagens da IA para jovens advogados

Um dos principais obstáculos para a utilização da inteligência artificial por jovens advogados refere-se à discrepância entre as funcionalidades de versões pagas e gratuitas das plataformas disponíveis no mercado. Os mecanismos de acesso e o acervo de dados são, em geral, deliberadamente restringidos nas versões gratuitas, como forma de induzir os usuários à contratação de planos pagos. Entre os recursos limitados, destacam-se a capacidade de realizar pesquisas aprofundadas em centenas de sites em poucos minutos, a possibilidade de formação de bases de dados próprias, que reduzem o risco de alucinações, bem como a criação de assistentes personalizados para funções específicas, por meio de *prompts* especializados. Ademais, algumas plataformas, como o ChatGPT, impõem restrições adicionais, como a limitação no número de interações diárias e em geração de imagens DALL-E, como exposto no site da OpenAI.

Essas estratégias de mercado acabam por impulsionar profissionais, especialmente em ambientes corporativos, a arcar com os custos das versões pagas, caso desejem usufruir integralmente do potencial da tecnologia. Para os jovens advogados em início de carreira, essa situação pode configurar uma barreira econômica significativa, uma vez que a aquisição de ferramentas avançadas, que poderiam servir como diferencial competitivo e atrativo para novos clientes, torna-se onerosa e de difícil acesso. Assim, a promessa de democratização do uso da inteligência artificial encontra, nesse ponto, um limite estrutural, que pode ampliar desigualdades entre profissionais consolidados e aqueles em fase inicial de inserção no mercado (Doneda, 2019).

Outro aspecto a ser considerado refere-se à resistência à mudança, característica recorrente em profissões tradicionais como a advocacia, e que constitui um dos principais obstáculos à adoção de novas tecnologias. Nesse sentido, a implementação de sistemas de inteligência artificial, preferencialmente em versões já maturadas e com plena capacidade de resposta, configura-se como elemento crucial para a inserção no mercado de trabalho, podendo representar um diferencial competitivo relevante. Todavia, tal inovação vem acompanhada de custos significativos.

Questões relacionadas à equidade e à disponibilidade de serviços jurídicos emergem como pontos centrais, sobretudo para os advogados recém-formados que buscam estruturar escritórios próprios. Os custos iniciais associados à advocacia já são elevados e, em muitos casos, o retorno financeiro é tardio, dado que, até a conclusão de uma ação, podem transcorrer anos até o recebimento efetivo dos honorários e do percentual vinculado ao valor da causa. Essa realidade é agravada pelos custos de aquisição e manutenção de tecnologias de IA. Como observam Davenport e Kalakota (2019, p. 97), “a aquisição e a manutenção de sistemas de IA podem ser dispendiosas, o que pode impactar negativamente a acessibilidade dos serviços jurídicos para aqueles que mais precisam deles”.

Ademais, um dos impactos negativos do uso desenfreado das inteligências artificiais no campo jurídico é a possibilidade de gerar uma excessiva dependência de soluções tecnológicas, o que pode resultar na desumanização da prática profissional. Nesse cenário, a relação advogado-cliente tende a ser enfraquecida, pois o contato interpessoal e a sensibilidade para captar as sutilezas emocionais dos clientes cedem espaço a algoritmos e ao processamento automatizado de dados. Longe de ampliar a clientela, tal dinâmica pode, ao contrário, comprometer a construção de vínculos de confiança, indispensáveis para a fidelização e a efetividade da prática advocatícia.

Na era da informação, soma-se a esse risco outro problema recorrente: o uso indevido de dados pessoais, que muitas vezes são coletados, compartilhados ou até mesmo comercializados sem o devido conhecimento ou consentimento dos titulares, sendo tratados como meros ativos econômicos. Essa conduta, além de antiética, é ilícita e encontra-se em flagrante descompasso com as salvaguardas previstas pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018). A LGPD estabelece regras para o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, com a finalidade de proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Dessa forma, a incorporação da inteligência artificial na advocacia exige não apenas cautela técnica, mas também uma sólida

observância aos princípios normativos e éticos que regem a proteção de dados e a dignidade da pessoa humana.

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. (Brasil, 2018).

A Proposição nº 49.0000.2024.007325-9/COP da OAB estabelece cinco pilares para orientar o uso ético da inteligência artificial na advocacia: (i) observância da legislação aplicável; (ii) proteção da confidencialidade e da privacidade de dados, em conformidade com a LGPD; (iii) utilização da IA apenas como instrumento auxiliar, preservando a análise crítica do advogado; (iv) transparência na comunicação com o cliente sobre o uso da tecnologia; e (v) atualização constante dos processos tecnológicos, prevenindo inconsistências e vieses algorítmicos. Esses fundamentos conferem legitimidade ao emprego da IA no Direito, ao mesmo tempo em que reforçam a necessidade de competências híbridas por parte dos jovens advogados, incluindo a chamada “alfabetização algorítmica” (Floridi, 2014; Braga, 2019), que envolve não apenas a operação das ferramentas digitais, mas também a compreensão crítica de seus limites e impactos éticos.

O processo contínuo de revisão e aperfeiçoamento qualifica a inovação tecnológica e amplia suas potencialidades, contudo, persiste a probabilidade de ocorrência de vieses algorítmicos, um dos desafios mais sensíveis no uso de sistemas de inteligência artificial. Esse problema decorre, em grande medida, do emprego de bases de dados utilizadas no treinamento dos algoritmos, que frequentemente reproduzem preconceitos históricos ou desigualdades sociais já consolidadas, o que pode resultar em decisões discriminatórias. A ausência de diversidade nos dados e a insuficiência de supervisão humana qualificada contribuem para a perpetuação de injustiças, levantando sérias preocupações quanto à moralidade e legitimidade de transferir às máquinas decisões que, por sua complexidade e impacto social, tradicionalmente demandam a reflexão crítica e interpretativa do ser humano.

Livia Oliveira, doutora em Saúde Pública, líder em Inovação em IA para Saúde e especialista em Ciência de Dados, diz acerca do impacto do uso de Inteligência Artificial na expedição de sentenças:

Um juiz, ao inserir os dados de duas pessoas para calcular o tempo de encarceramento, atribuiria um valor muito menor para a pessoa branca em comparação à pessoa negra. Esse viés racial contribui para o encarceramento desproporcional de pessoas não brancas. O treinamento de IA não é rodar algoritmos, mas sim entender os seus dados e o impacto que podem causar, porque a compreensão deles e o treinamento adequado são cruciais para o desenvolvimento responsável da IA (Jornal da USP, 2023).

Um episódio emblemático que evidencia os riscos do uso irrefletido de ferramentas de inteligência artificial na advocacia ocorreu nos Estados Unidos, em 2023, envolvendo o advogado Steven A. Schwartz. O profissional utilizou o modelo de linguagem natural ChatGPT como suporte para a elaboração de uma petição judicial. Entretanto, ao confiar integralmente nas informações fornecidas pela tecnologia, acabou por incluir no documento diversas referências jurisprudenciais inexistentes, criadas autonomamente pelo sistema em um fenômeno conhecido como “alucinação algorítmica” (*algorithmic hallucination*) (Remus e Levy (2016)).

O caso ganhou ampla repercussão internacional e tornou-se exemplo paradigmático dos limites da automação no Direito. Como apontam Remus e Levy (2016), embora a inteligência artificial possua potencial para aumentar a eficiência da advocacia, sua aplicação irrefletida pode deslocar atividades jurídicas essenciais sem assegurar a mesma confiabilidade e rigor técnico. Nesse mesmo sentido, Richard Susskind (2019) alerta que a transformação digital da advocacia exige não apenas a adoção de novas tecnologias, mas sobretudo uma postura crítica, em que os profissionais assumam o papel de mediadores entre sistemas algorítmicos e a interpretação jurídica, evitando que a dependência acrítica comprometa a legitimidade da prática forense.

O fenômeno denominado alucinação algorítmica constitui uma das mais significativas limitações dos modelos de linguagem de larga escala (Large Language Models – LLMs), sobretudo no contexto das aplicações baseadas em inteligência artificial generativa. Tal ocorrência caracteriza-se pela produção de respostas que, embora gramaticalmente bem estruturadas e dotadas de aparência de verossimilhança, carecem de correspondência efetiva com fatos, dados empíricos ou elementos válidos presentes no *corpus* de treinamento. O resultado é a geração de conteúdos imprecisos, inverídicos ou até mesmo fictícios, os quais comprometem a confiabilidade do sistema.

As chamadas “alucinações” de inteligência artificial resultam de limitações técnicas, como falhas na decodificação de tokens e extrapolações além dos dados originais, levando o modelo a produzir respostas sem base empírica. No Direito, esse fenômeno é crítico, pois ameaça a precisão e a confiabilidade necessárias à proteção de garantias fundamentais

(Lessig, 2004). O caso norte-americano em que advogados foram multados em cinco mil dólares por litigância de má-fé, após apresentarem petição com informações falsas geradas por IA, tornou-se referência sobre os limites éticos e a necessidade de diligência e verificação humana (Floridi, 2014). No Brasil, a 7ª Vara Cível de Bauru/SP julgou ação contra a Microsoft após o Bing associar, de forma caluniosa, um médico a crimes de assédio sexual, evidenciando a fragilidade das informações algorítmicas e os riscos de violação à honra e à credibilidade profissional.

A decisão judicial deflagrou não apenas a gravidade da informação incorreta disseminada por meio de tecnologias digitais, mas também ressaltou o potencial nocivo do emprego indiscriminado da Inteligência Artificial, ainda mais quando desacompanhada de filtros confiáveis de verificação e de instrumentos efetivos de correção. Esse precedente reforça a urgência de um marco regulatório claro, que estabeleça limites objetivos à atuação dos agentes automatizados no espaço digital e fixe deveres de cautela, transparência e correção aos provedores de serviços. Dito isso, fica cada vez mais evidente, tanto no cenário internacional quanto no direito brasileiro, a necessidade do equilíbrio entre a liberdade no campo da inovação tecnológica com a responsabilidade ética e normativa a fim de impedir a descobertas desenfreadas que sacrificam o bem-estar social no processos, de forma a preservar direitos fundamentais e a confiança social nas instituições de Justiça (Floridi, 2014).

Do ponto de vista jurídico, compreender as chamadas alucinações algorítmicas torna-se imprescindível para a delimitação da responsabilidade dos operadores humanos que recorrem a tais ferramentas. A tecnologia não pode ser tomada como infalível; ao contrário, o ordenamento impõe ao usuário o dever de vigilância crítica e de validação constante das informações geradas, sobretudo quando utilizadas em contextos decisórios de alta relevância ética, social ou jurídica. Nesse quadro, a criação de mecanismos de *fast-checking* aptos a aferir a veracidade do conteúdo produzido pela própria IA apresenta-se como medida indispensável. O cerne do problema reside no fato de que os *Large Language Models* (LLMs), se manejados sem cautela e diligência, podem transferir ao usuário a responsabilidade civil e, em situações extremas, até mesmo penal.

A mitigação desse risco passa, inevitavelmente, pela análise crítica das bases de dados que alimentam os sistemas, com o objetivo de identificar e depurar vieses discriminatórios que distorcem o raciocínio algorítmico. Contudo, como lembra Pasquale (2015), a chamada caixa-preta algorítmica, isto é, a opacidade dos critérios que orientam as decisões da Inteligência Artificial, solidifica barreiras concretas à auditabilidade e à responsabilização, comprometendo a confiança dos jurisdicionados e alimentando a sensação

de impotência diante de decisões automatizadas. Nesse horizonte, a ética da informação proposta por Floridi (2014), aliada às reflexões de Doneda (2019) sobre a proteção de dados pessoais, oferece balizas fundamentais para orientar a construção de uma regulação específica, que assegure supervisão humana qualificada, transparência nos processos e respeito aos princípios da justiça, da dignidade e dos direitos fundamentais.

Para Gabriel Fornasier (2021) sobre as razões de existência da “caixa preta”

i) complexidade estrutural do algoritmo (redes neurais profundas baseada em modelos matemáticos que, a partir de um determinado ponto, são capazes de desenvolver uma ‘intuição de máquina’ no acerto do resultado); ii) dimensionalidade (decisões baseadas em muitas variáveis de uma só vez e em padrões geométricos entre variáveis que os humanos não podem visualizar) (Fornasier, 2021, p. 43-46).

Os programas de inteligência artificial podem desenvolver habilidades ou oferecer respostas de forma inesperada, fenômeno que decorre da ausência de explicabilidade e transparência em seus processos internos. Tal característica está associada à estrutura desses sistemas, formados por um extenso conjunto de processadores interconectados, capazes de manipular volumes massivos de dados, identificar padrões complexos entre milhões de variáveis e, sobretudo, adaptar seu desempenho a partir da própria experiência de uso, aspecto intrínseco ao aprendizado de máquina. Diferentemente da lógica tradicional da programação computacional, baseada na codificação de instruções pré-definidas para alcançar resultados determinados, os sistemas de IA buscam simular a arquitetura das redes neurais humanas. Nesse paradigma, os engenheiros não elaboram soluções específicas, mas projetam estruturas dinâmicas capazes de aprender com os dados, ajustando-se de modo progressivo para reproduzir processos cognitivos análogos aos da inteligência humana (Fornasier, 2021).

Para David Stern, gerente de pesquisa quantitativa da G-Research, empresa de tecnologia:

O progresso mais rápido na pesquisa de IA nos últimos anos envolveu um foco em caixas-pretas cada vez mais orientadas por dados. Na abordagem de rede neural atualmente em alta, esse procedimento de treinamento determina a configuração de milhões de parâmetros internos que interagem de maneiras complexas e são muito difíceis de explicar ou de fazer a engenharia reversa. Outra tendência é o "aprendizado por reforço profundo", no qual um designer simplesmente especifica os objetivos de comportamento e o próprio sistema aprende automaticamente ao interagir diretamente com o ambiente. Isso resulta em um sistema que é ainda mais difícil de compreender (Stern, 2023).

Nesse cenário, emerge uma preocupação central: a indefinição quanto à responsabilização judicial por eventuais danos decorrentes de decisões algorítmicas. A ausência de marcos regulatórios claros acerca da *accountability* em ambientes mediados por inteligência artificial suscita dúvidas quanto à imputação da responsabilidade: ao desenvolvedor do sistema, à entidade que o operacionaliza ou, de forma equivocada, à própria tecnologia. Essa lacuna normativa impõe ao legislador o dever de estabelecer critérios de responsabilização, sob pena de comprometer a legitimidade e a justiça das decisões judicialmente mediadas por sistemas de IA (Stern, 2023).

Os danos ocasionados por sistemas algorítmicos podem derivar de múltiplas origens, exigindo, para fins de responsabilização jurídica, uma análise minuciosa do caso concreto. Em determinadas situações, o vício decorre da própria estrutura do sistema, seja por falhas de codificação, deficiências no treinamento do algoritmo ou erros de concepção, hipótese em que se impõe a responsabilização do desenvolvedor ou da empresa criadora da tecnologia. Noutras, o dano advém da má utilização da ferramenta por operadores humanos, cuja conduta negligente, imprudente ou imperita compromete o desempenho adequado do sistema, ensejando, nesses casos, a responsabilização dos agentes que a aplicaram de forma incorreta (Stern, 2023).

A utilização de sistemas de inteligência artificial no setor jurídico apresenta benefícios inegáveis, mas também acarreta riscos significativos, especialmente no que diz respeito à responsabilidade civil e à ética profissional. Não são raros os casos em que consumidores, enquanto usuários finais, são induzidos a erro por informações incompletas, obscuras ou enganosas fornecidas por fabricantes ou fornecedores, em violação aos deveres de informação e transparência. Nesses contextos, a imputação de responsabilidade pode ser subjetiva, quando há necessidade de comprovação de culpa, ou objetiva, quando basta a comprovação do dano e do nexo causal. A regra, em relações de consumo, é a responsabilidade objetiva, conforme preceituam os artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), aplicável inclusive a bens tecnológicos. Assim, fabricantes e prestadores de serviços baseados em IA estão obrigados a indenizar danos decorrentes do mau funcionamento de seus sistemas, independentemente da aferição de culpa (Brasil, 1990).

O uso estatal da inteligência artificial, sob a justificativa de neutralidade tecnológica, revela o mito técnico-ideológico: algoritmos não são neutros, mas expressam valores e vieses que podem reproduzir desigualdades. Exemplo disso é a Receita Federal, que emprega sistemas de seleção de passageiros, exigindo critérios claros e mecanismos de *accountability*, sob pena de violação de direitos fundamentais, conforme prevê a Resolução CNJ nº 332/2020.

No setor privado, o relatório Thomson Reuters (2025) mostra o avanço da GenAI nos escritórios de advocacia, de 14% em 2024 para 26% em 2025, com 95% dos profissionais considerando-a indispensável em cinco anos. Apesar do potencial estratégico, o uso irrefletido gera riscos: retroalimentação por dados sintéticos, exclusão de pequenos escritórios, precarização da formação de jovens advogados (Susskind, 2019) e reforço da opacidade algorítmica (Pasquale, 2015). Esse quadro impulsiona o surgimento de seguros para IA e intensifica o debate sobre regulação, dada a possibilidade de alucinações, desinformação e manipulação, como destacam Maranhão e Osório.

Sob o ponto de vista epistemológico, destaca-se que os sistemas de Inteligência Artificial operam por inferências indutivas, isto é, extraem conclusões gerais a partir de padrões observados em dados específicos. Entretanto, a indução é criticada por seu caráter circular e pela incapacidade de distinguir causalidade de mera correlação, o que pode gerar regularidades falsas ou irrelevantes. Além disso, a IA também pode realizar abduções, isto é, formular hipóteses provisórias para explicar fenômenos singulares. Todavia, ao definir objetivos e valores, surge o dilema ético: garantir que os processos de aprendizagem por tentativa e erro não reproduzam manifestações indesejáveis, como racismo ou xenofobia. Embora algoritmos possam cooperar e propor soluções inovadoras, tais resultados envolvem riscos imprevisíveis.

Diante desse panorama, ganha relevo a reflexão de Lawrence Lessig, professor de Direito da Universidade de Harvard, para quem o uso da tecnologia deve ser regulado por “códigos” normativos capazes de assegurar o respeito aos direitos fundamentais. A advocacia, nesse sentido, enfrenta riscos como a commoditização dos serviços jurídicos, a dependência tecnológica e a consequente redução da autonomia e da capacidade crítica dos profissionais.

2.7 Legislação

A regulamentação da inteligência artificial tem se tornado um dos principais desafios contemporâneos, especialmente pela necessidade de equilibrar a proteção de direitos fundamentais e a promoção da inovação tecnológica. Há quem sustente que a regulação excessiva pode inibir o desenvolvimento, tornando mais onerosa a manutenção das tecnologias e limitando experimentos internos. Por outro lado, experiências internacionais, como o AI Act da União Europeia, demonstram a possibilidade de criação de um marco regulatório robusto e aplicável. No Brasil, inclusive, decisões judiciais, como a liminar da 7ª

Vara Cível de Bauru/SP, já começam a ser utilizadas como potenciais precedentes regulatórios sobre o tema.

O AI Act (Regulamento Europeu sobre Inteligência Artificial) estabelece um quadro normativo comum, abrangendo todos os setores, com exceção do militar, e todos os tipos de inteligência artificial, impondo obrigações tanto aos fornecedores quanto às entidades que utilizam sistemas de IA em atividades profissionais. A norma classifica as aplicações de IA com base no risco: práticas proibidas, sistemas de alto risco e demais sistemas de IA. Entre as práticas proibidas estão a manipulação subliminar, a exploração de vulnerabilidades individuais, o uso indiscriminado de reconhecimento biométrico em tempo real em espaços públicos para fins de aplicação da lei e a adoção de sistemas de pontuação social por parte de autoridades públicas, esta última vedada em qualquer hipótese. Quanto aos sistemas de alto risco, que representam ameaças significativas à saúde, à segurança ou aos direitos fundamentais, exige-se uma avaliação obrigatória de conformidade antes de sua disponibilização no mercado, em regra realizada pelo próprio fornecedor, ou, em casos sensíveis, submetida a organismos notificados da União Europeia. Já os sistemas fora dessas categorias não estão sujeitos a regulação obrigatória, embora possam aderir voluntariamente a códigos de conduta.

No Brasil, o Projeto de Lei nº 2.338/2023 busca estabelecer regras específicas para o uso de sistemas de IA, enquanto o Projeto de Lei nº 759/2023, em tramitação na Câmara dos Deputados, prevê a criação de uma Política Nacional de Inteligência Artificial, com possibilidade de instituição de uma agência reguladora própria. Tais iniciativas evidenciam a urgência de diretrizes normativas claras para enfrentar os desafios do uso da tecnologia em setores sensíveis, como a advocacia e o Poder Judiciário.

No âmbito processual, não há previsão expressa no Código de Processo Civil (CPC) para o uso de sistemas de IA como parte ativa em audiências ou atos processuais. Entretanto, o Código já admite a utilização de meios eletrônicos para a prática de atos, como nos artigos 236, § 3º, e 334, que tratam, respectivamente, da comunicação eletrônica e das audiências de conciliação. Ainda assim, a ausência de normas específicas sobre IA reforça a necessidade de regulação.

Outro aspecto relevante refere-se à proteção de dados pessoais. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) exige a anonimização de dados sensíveis quando utilizados em sistemas de IA. Ademais, algumas plataformas, como o ChatGPT, deixam a cargo do usuário a decisão sobre o consentimento para utilização de conteúdos gerados em treinamentos futuros, o que reforça a necessidade de políticas transparentes.

Para Stocco (2023), um dos maiores desafios atuais consiste na criação de normas éticas e jurídicas específicas para a aplicação da Inteligência Artificial na advocacia, incluindo questões de supervisão humana, responsabilidade legal e definição de parâmetros claros para sua utilização nos escritórios de advocacia.

Adicionalmente, há uma preocupação quanto ao impacto econômico da regulação. A excessiva rigidez normativa pode levar à evasão de empresas do território nacional, gerando uma disparidade tecnológica entre países que adotam regimes restritivos e aqueles mais flexíveis. Por isso, a regulação deve buscar equilíbrio entre garantir segurança jurídica e estimular inovação.

No Judiciário brasileiro, a Resolução nº 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) representa um marco regulatório importante ao definir diretrizes para a aplicação da IA. A norma estabelece princípios como segurança jurídica, isonomia, proteção de dados, transparência, responsabilidade e não discriminação, assegurando que a adoção dessas tecnologias ocorra de forma ética, segura e respeitosa aos direitos fundamentais.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pergunta orientadora deste estudo, “a inteligência artificial é aliada ou adversária do jovem advogado?”, não admite resposta dicotômica. O exame crítico do tema evidencia que a IA constitui um dispositivo técnico-jurídico ambivalente: potencializa produtividade, acesso à informação e padronização de rotinas, mas, simultaneamente, introduz riscos de desumanização, dependência tecnológica, vieses e assimetrias competitivas. A natureza “aliada” ou “adversária” da IA, portanto, não está na tecnologia em si, mas no arranjo institucional, regulatório e pedagógico que condiciona seu uso.

No plano micro da prática individual, a IA amplia a capacidade do jovem advogado de pesquisar, sintetizar e estruturar peças, reduzindo custos marginais de tarefas repetitivas. Contudo, a mesma automação erosiona o espaço formativo de funções juniores, deslocando atividades de aprendizado prático (pesquisa manual, triagem documental, revisão) para sistemas algorítmicos. Sem políticas ativas de formação em serviço, corre-se o risco de infantilização técnica: profissionais velozes no acionamento de ferramentas, porém com *déficit* de raciocínio jurídico, escrita argumentativa e sensibilidade probatória. A IA é aliada apenas se for acompanhada de curadoria humana exigente (dupla checagem, rastreabilidade de fontes, revisão substantiva) e de rotinas pedagógicas que preservem a aquisição progressiva de competências nucleares.

No plano meso das organizações, a Inteligência Artificial reconfigura modelos de negócio (*lawtechs/legaltechs*, jurimetria, automação contratual) e pode nivelar a informação em favor de escritórios nascente, desde que superados custos de adoção (licenças, infraestrutura, capacitação). Entretanto, a estratégia comercial de *paywalls* e recursos avançados exclusivos de versões pagas tende a aprofundar a clivagem entre estruturas capitalizadas e pequenos escritórios, reproduzindo desigualdades. Para o jovem advogado, a vantagem competitiva da IA depende de governança de dados, controles de qualidade e escolhas custo-efetivas de ferramentas, sob pena de trocar ganho de velocidade por riscos reputacionais (alucinações, citações inexistentes, conclusões não auditáveis).

No plano macro do sistema de justiça, iniciativas como JuLIA e Victor revelam ganhos concretos de eficiência e racionalização de fluxos, mas também ilustram os limites do mito da neutralidade: sem transparência, auditoria e supervisão, modelos podem cristalizar vieses e afetar direitos fundamentais. A Resolução CNJ 332/2020, a Proposição da OAB sobre uso de IA e a arquitetura de *risk-based regulation* do AI Act europeu fornecem balizas normativas (transparência, não discriminação, *human-in-the-loop*, avaliação de conformidade) que devem ser internalizadas na prática forense e nos escritórios. A IA é aliada na medida em que opera sob *accountability*, com documentação técnica, logs, trilhas de auditoria, avaliação de impacto (inclusive em proteção de dados) e canais de contestação.

Do ponto de vista ético-epistemológico, a IA não substitui o julgamento prudencial do advogado. Modelos generativos são motores estatísticos de padrões linguísticos: produzem textos plausíveis, mas não necessariamente verdadeiros, e podem alucinar com elevada confiança. Isso exige alfabetização algorítmica: conhecer limites, vieses e lógica de treinamento; distinguir correlação de causalidade; e adotar protocolos de verificação externa (fonte primária, jurisprudência citável, legislação vigente). Sem esse repertório, a “eficiência” degenera em eficiência aparente e risco de responsabilização civil, administrativa e até penal por uso negligente.

No ensino jurídico, a crítica de Ghirardi ao tecnicismo e as propostas de formação híbrida (competências digitais, fundamentos dogmáticos, sociológicos e deontológicos) mostram que a profissão precisa acompanhar as mudanças tecnológicas e sociais. Isso não significa “substituir” o método jurídico, mas centrá-lo: casos difíceis, construção de teses, análise econômica e empírica do Direito, ética profissional, direitos digitais e proteção de dados. Sem essa reconfiguração curricular, a IA deixa de ser aliada e passa a heteronomizar a prática, profissionais operando caixas-pretas sem compreender seus critérios.

No campo regulatório, o Brasil avança (PLs sobre IA, LGPD, CNJ 332/2020, diretrizes da OAB), mas carece de mecanismos *ex ante e ex post*: avaliações de impacto algorítmico proporcionais ao risco; certificações/auditorias independentes para sistemas de alto risco; regras claras de alocação de responsabilidade (desenvolvedor/fornecedor/operador/usuário); e direito à explicação operacional compatível com segredos industriais. A inspiração no *AI Act* é útil, mas deve ser tropicalizada: priorizar acesso à justiça, reduzir assimetrias regionais e evitar que a sobre-regulação expulse inovação, sem ceder à *laissez-faire* que socializa riscos e privatiza ganhos.

A IA pode, e deve, ser aliada estratégica do jovem advogado, desde que integrada por meio de um triângulo de garantias: a) Governança técnica (dados de qualidade, RAG/citação obrigatória de fontes, prevenção de alucinações, *human-in-the-loop* em decisões materiais); b) Governança ética-jurídica (transparência, proteção de dados, não discriminação, documentação e auditoria, comunicação clara ao cliente sobre o uso de IA) e; c) Governança formativa (alfabetização algorítmica, escrita jurídica avançada, argumentação e negociação, oficinas de erro e protocolos de validação).

Sem essas salvaguardas, a IA converte-se em adversária, por precarizar trajetórias, amplificar vieses e corroer confiança pública. Com elas, a IA alavanca o núcleo insubstituível da advocacia, o julgamento ético, a criatividade interpretativa e a defesa qualificada de direitos, permitindo que a profissão acompanhe as transformações tecnológicas e sociais com legitimidade, eficácia e justiça.

Referencial Bibliográfico

Associação Brasileira de *Lawtechs* e *Legaltechs* (AB2L). **Empresas brasileiras lideram o uso de IA generativa**. 2024. Disponível em: <https://ab2l.org.br/noticias/empresas-brasileiras-lideram-o-uso-de-ia-generativa>. Acesso em: 23 ago. 2025.

Braga, Ruy. **A política do precariado**: do populismo à hegemonia lulista. São Paulo: Boitempo, 2019.

Brasil. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. **Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**, 1994.

Brasil. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Projeto Victor**: inteligência artificial a serviço da repercussão geral. Brasília, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 23 ago. 2025.

Câmara, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

Conselho Nacional de Justiça. **Relatório Justiça 4.0**: inovações e inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 23 ago. 2025.

Costa, Eduardo José da Fonseca. **Inteligência artificial e direito**: desafios regulatórios e aplicação prática no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

Doneda, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

Drucker, Peter. **Desafios Gerenciais para o Século XXI**. São Paulo: Pioneira, 1999.

Floridi, Luciano. **The Fourth Revolution**: How the Infosphere is Reshaping Human Reality. Oxford: Oxford University Press, 2014.

Ghirardi, José Garcez. **Avaliação e métodos de ensino em Direito**. São Paulo: Saraiva, 2010.

Jornal da USP. **Inteligências artificiais entram em campo**: contra e a favor da desinformação. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/inteligencias-artificiais-entram-em-campo-contra-e-a-favor-da-desinformacao>. Acesso em: 23 ago. 2025.

JusBrasil. **Erro impactante da IA**: médico vítima de falsas acusações. 23 jun. 2023.

Moraes, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2024.

Nunes, João; Rubinger, Marcelo; Marques, Ana. **A automação na advocacia**: impactos da inteligência artificial na rotina jurídica. São Paulo: Editora Jurídica Moderna, 2018.

OAB. Código de Ética e Disciplina. Brasília: Conselho Federal da OAB, 2015.

TJ-PI. JuLIA: inteligência artificial do TJ-PI é apresentada durante congresso de inovação do Poder Judiciário. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/julia-inteligencia-artificial-do-tj-pi-e-apresentada-durante-congresso-de-inovacao-do-poder-judiciario/>. Acesso em: 08 abril. 2024.

Oliveira, Luciana. **A inteligência artificial como ferramenta estratégica na advocacia moderna**. Rio de Janeiro: Editora LegalTech, 2020.

Pasquale, Frank. **The Black Box Society: The Secret Algorithms That Control Money and Information**. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

Redação CRONAPP. **Conheça o Watson e saiba o que é a computação cognitiva**. Blog Cronapp, 30 jul. 2020. Atualizado em 11 out. 2023. Disponível em: <https://blog.cronapp.io/conheca-o-watson/>. Acesso em: 23 ago. 2025.

Remus, Dana; Levy, Frank. **Can Robots Be Lawyers? Computers, Lawyers, and the Practice of Law**. Cambridge: The University of North Carolina School of Law, 2016.

Susskind, Richard. **Tomorrow's Lawyers: An Introduction to Your Future**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 2013.

Susskind, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/externo/2025/06/20/ia-inteligencia-artificial-esta-pensando-pe> nsar. Acesso em: 02 agos 2025.

Turing, Alan. **Computing Machinery and Intelligence**. *Mind*, v. 59, n. 236, p. 433–460, 1950.